

Ao
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE
Avenida Dom João Becker, nº 754, 3º andar, Centro
São Leopoldo-RS, CEP: 93.010-010

A/C: Senhor(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referente: Pregão Eletrônico nº 23/2022
Processo nº 2022/296

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14.801.180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

O Objeto do presente certame, do tipo Menor Preço, é a “aquisição de reagente microbiológico para análise de Coliformes Totais e E. Coli com entrega parcelada conforme condições, quantidades e especificação estabelecida no Termo de Referência, mediante registro de preços, nos termos, especificações, quantidades e condições constantes no Edital e seus anexos”.

I - Das exigências injustificadas para o Lote 01

Na descrição do objeto Lote 01, Substrato enzimático definido ONPG-MUG para identificação de Colifores Totais e E. Coli, tanto no anexo Termo de Referência quanto no anexo II.1 – Planilha de Composição de Preços do Lote 01, do edital, exige-se de modo reiterado:

“O reagente deve ser:

Aprovado pela metodologia de acordo com Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (APHA/AWWA/WEF) e sem conformidade com a legislação brasileira em vigor (Portaria 2.914/2011-MS, revogada pela PRC nº 05/2017-MS Anexo XX).

Validado e aprovado para uso com Sistema Quanti-Tray e Sistema Quanti-Tray/2000.

Produto aprovado para procedimentos de presença/ausência ou quantificação quanto usado com cartelas estéreis de 51 ou 97 cavidades para contagens até 200NMP/100mL ou 2.419NMP/mL respectivamente”. (grifos nossos).

Com o devido respeito que nos merece, esta dd. Administração equivoca-se e deixa de observar a necessária diferença entre **método** e produto, confusão que contraria o imprescindível julgamento objetivo das propostas insculpido no *caput* do artigo 3º, da lei nº 8.666/1993, a caracterizar exigências indevidas e impertinentes que equivalem a eleição de marca de produto por vias oblíquas, a impor seja a questão tratada nesse âmbito de impugnação ao edital.



Considerando-se que o **método** ONPG/MUG citado na seção 9223B do “*Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (23 rd)*” traz meramente como referencial, ou seja, a título de exemplo, as marcas Colilert, Colilert 18 e Colisure, todas da fabricante IDEXX LABORATORIES, inerente ao produto componente ou mistura para crescimento microbiano; Reagente Substrato Cromogênico e Fluorogênico descrito no Lote 01, do edital, para detecção simultânea de Coliformes Totais e Termotolerantes pelo teste presença/ausência em água; Meio de Cultura Desidratado contendo os Substratos Orto-nitrofenil Beta-d-Galactopiranosídeo ONPG; e Metilumbeliferil-beta-d-glicuronídeo MUG, para Dissolução em 100ml de Amostra; com fornecimento de resposta em até 24 Horas, capazes de detectar a ação da enzima Bata-d-Galactosidase e Beta-d-Glicoronidade sem necessidade de adição de outros reagentes para confirmação; através de resultados obtidos mediante temperatura de incubação 35° C a 37° C por 24 horas, na **Metodologia** de acordo com o “*Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (23 rd)*”, em seu Prefácio, documento anexo, esclarece:

*“São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químicos, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma **referência metonímica** às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e **materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados.**” (destaques nossos)*

Sendo assim, as marcas comerciais citadas tratam de denominações metonímicas relativas às **metodologias** propostas pela Organização Mundial à Saúde, **metodologias** e não de produtos, o que dispensa a menção em notas de rodapé de produtos equivalentes, mesmo porque não seria produtor nomear cada produto fabricado no mundo todo conforme os **métodos padrão** aprovados.

Para afastar eventuais dúvidas remanescentes acerca da matéria, com a finalidade de comprovar que o “*Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*” não aprova produtos, mas sim **métodos**, o que demonstra a pertinência da Impugnação ora em apreço, e esclarece de modo cabal que o produto da impugnante está em conformidade com a **metodologia** referenciada na publicação internacional, anexa à presente cópia de mensagem recebida do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da comissão Editorial do “*Standard Methods*”, informando expressamente, que:

“Ao mesmo tempo que sim, consideramos essa demonstração fundamental, isso não constitui uma exigência de que ela seja feita nem que ela precise ser feita; o sentido a que me refiro é o de “extremamente importante”, não uma implicação de que isso deva ser feito, desculpe a confusão.

*Entretanto, caso você deseje incluir seu produto pelo nome em um procedimento do *Standard Method*, aí sim exigiríamos que a equivalência fosse demonstrada, visto que ele se tornaria parte desse procedimento. Mas nesse sentido, o *Standard Methods* está deixando cada vez mais de incluir nomes de fabricantes em nossos **métodos**”.* (destaque nosso)

Após o recebimento da mensagem, a impugnante procurou colaboradores do “*Standard Methods*” para submeter seu produto à análise, contudo, foi desestimulada a prosseguir nesse



intendo sob o argumento de que gradualmente o “*Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*” está buscando excluir nomes de marcas e fabricantes em suas futuras edições.

E mais, o mesmo Professor TERRY E. BAXTER esclarece:

“Sim, **é possível utilizar produtos equivalentes**. Não a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B”.

(...)

“Não. **O Standard Methods não valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova métodos** por meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso”.

Mesmo porque não há amparo legal fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional “*Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)*” e tão pouco impor a empresas nacionais uma Certificação em órgão ou entidade estrangeiro.

Destaque-se que os esclarecimentos do Professor TERRY E. BAXTER corroboram o disposto no § 3º do artigo 22 da vigente Portaria GM/MS nº 888/2021.

Outrossim, o que aqui arguimos por amor aos debates, a “*United States Environmental Protection Agency (USEPA)*”, agência de proteção ambiental dos Estados Unidos da América, também citada no artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 alterada pela Portaria nº GM/MS 888/2021, ambas do Ministério da Saúde, igualmente não aprova produtos, mas sim **métodos** com vistas a padronização de **metodologias** para o exame de amostras de água, sendo que os **métodos** aprovados, em especial os **métodos** denominados segundo as marcas referenciadas Colilert, Colilert-18, Colisure, Enterolert, bem como Quanti-Tray e Quanti-Tray 2000 foram incorporados como **métodos** aprovados nas USEPA 40 CFR Parte 141, água potável sob o título “Aprovação Acelerada de Procedimentos de Teste Alternativos para análise de Contaminantes sob a Lei de Água Potável Segura; Procedimentos de Análise e Amostragem”, em um conjunto de 100 (cem) **métodos** adicionais autorizados.

Notável que o *caput* do artigo 22, Portaria GM/MS nº 888/2021, respeita ao “**método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**” ou ao **método** aprovado pelos demais entes internacionais que exemplifica, no caso do **método 9223B**, descrito na 23ª Edição do SMEWW e, mesmo assim, referida Portaria não é restritiva podendo ser aceitas outras normas nacionais ou internacionais com destaque par o § 3º do mencionado artigo que afasta de modo cabal quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de apresentação de outros produtos e outros meios de comprovação de qualidade além da marca comercial citada no edital, ao dispor que “**outras metodologias** que não estejam relacionadas nas normas citadas no *caput* deste artigo podem ser utilizadas **desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 1702**”, ou seja, a comprovar a qualidade basta apresentar **documento probatório de validação do produto elaborado por laboratório Acreditado na Norma ABNT ISO/IEC 17025**, vejamos:

“Art. 22. As **metodologias analíticas** para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 888/2021, Art. 22).



(...)

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas **desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025**". (destaques nossos).

O mesmo entenda-se quanto a impertinente exigência de aprovação do produto par uso com os **métodos** ou sistemas de múltiplos poços Quanti-Tray e Quanti-Tray 2000 que igualmente foram incorporados como **métodos** aprovados no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, seção 9223, e também nas USEPA 40 CFR Parte 141, água potável sob o título "Aprovação Acelerada de Procedimentos de Teste Alternativos para análise de Contaminantes sob a Lei de Água Potável Segura; Procedimentos de Análise e Amostragem", em um conjunto de 100 (cem) **métodos** adicionais autorizados.

As cartelas plásticas aluminizadas estéreis com 51 ou 97 cavidades, usadas para quantificação, sem diluição das amostras que por serem estéreis nada influenciam na eficácia do produto, mesmo porque o aprovado é a **metodologia** da quantificação de bactérias pelo resultado confirmativo, para presença de Coliforme Total e E. Coli, pela absorção de fluorescência, em atendimento ao disposto no Anexo XX, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021 que em seu artigo 22 trata claramente de **metodologia** e não de produto.

Não há qualquer razão para exigir aprovação do produto para **métodos** ou procedimentos de presença/ausência ou quantificação quando usado com cartelas estéreis de 51 ou 97 cavidades para contagens até 200NMP/100mL ou 2.419NMP/100mL, respectivamente, especialmente porque os órgãos citados no aludido artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e no Anexo XX da Portaria GM/MS nº 05/2017 restringem-se a aprovar os **métodos** e não os produtos o que conduz a aferição da conformidade do produto com as **metodologias** referidas mediante comparativos ou validações emitidas por laboratórios acreditados perante o INMETRO nos termos do § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021.

Por amor aos debates, notório que há anos a fabricante IDEXX, perdeu a patente dos produtos citados na Sessão 9223B do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", a exemplo do Colilert, no território nacional, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 40, da Lei nº 9.279, de 14/05/1996, o que possibilita a produção e comercialização de reagentes similares com o emprego do mesmo **método** e de idênticas condições de tempo/temperatura/pontos finais de incubação no mercado sem que haja a necessidade de adoção de um **método** novo; por consequência, não há cogitar-se na necessidade de inclusão da marca do produto da impugnante nas referidas publicações internacionais que aprovam **métodos** e não produtos, bem como também não faz presumir que o produto ofertado pela impugnante não atende plenamente as especificações do produto exigido no edital.

Certamente, nesse caso, para evitar a restrita participação de somente alguns poucos distribuidores e intermediários da fabricante dos produtos referenciados, merecem e devem, neste caso concreto em exame, ser aceitos também, de modo inclusivo portanto, os fabricantes, produtores e as empresas especializadas que possuem menores preços de produtos similares ou equivalentes de outras marcas comerciais que não a referenciada, eleita no edital, em homenagem ao princípio da vantajosidade.

A manutenção desta impertinente exigência pode caracterizar indício de que esta r. Administração está ilicitamente direcionando a licitação para determinada empresa



previamente eleita, haja visto que apenas a marca de produto da IDEXX consta como referência metonímica do compêndio Standard Methods for Examination of Water and Wastewater para o método descrito na Seção 9223B em análise.

Notório que a Administração Pública deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, como a não aceitação de outros produtos compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência à Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, que em seu art. 7º, § 5º, estabelece o seguinte:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (destaques nossos)

Demais disso, o § 7º, do artigo 15, da mesma Lei de Licitações, dispõe:

(...)
“§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**”
(...)(grifos nossos)

A vedação à indicação de marca não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar ou rever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.” Nesse sentido:

“Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (TCU - Acórdão 113/2016-Plenário, sessão de 27/01/2016, Relator Bruno Dantas)(grifos nossos)

Sendo assim, neste caso concreto ainda com maior gravidade, a manutenção da indicação do objeto para o Lote 01 como se encontra na Seção II, do edital, certamente irá acarretar interpretação equivocada e consequente onerosidade excessiva do futuro contrato administrativo a ser formalizado, pois se há empresas concorrentes excluídas do processo de compras, a única empresa que fabrica e comercializa os produtos referenciados no Standard Methods certamente irá ofertar valores muito acima dos preços praticados no mercado, ferindo assim os princípios da competitividade e da vantajosidade, sem olvidarmos para a contrariedade também aos princípios da isonomia e da eficiência.



A corroborar, já restou decidido no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-21720.989.18-5 que a despeito de o artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, recentemente alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, apresentar lista de normas internacionais às quais devem submeter-se as **metodologias** de análise da qualidade, trata-se de rol meramente exemplificativo, evidenciado pela expressão “tais como” em seu *caput* que foi mantida pela vigente Portaria.

Concernente às questões aqui suscitadas e impugnadas supra e retro, recordemos que o instrumento convocatório ao qual o presente processo de compras está vinculado nos remete ao *caput* e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, vejamos:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifos nossos)

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o objeto que melhor se adequa as necessidades do Poder Público, com o devido respeito e acatamento, esta exigência prevista no edital oblitera normas vigentes, contraria o princípio da eficiência, bem como a economicidade.

Observe-se, ademais, que o compêndio a que se refere restringe-se a aprovar métodos, não aprova produtos o que, por si só, revela a impertinência da aprovação de produto pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Para ilustrar, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 274/2005, da ANVISA, estabelece que deve ser atendida a Portaria nº 888/2021 que, claramente, conforme explanado supra e retro, respeita a **métodos** ou **metodologias** analíticas que devem ser seguidas e não a produtos como pode ser entendido no Edital.

Por tudo, aduzida exigência ressenete-se de amparo legal.

De conseguinte, o edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de receber punição acaso sejam declaradas vencedoras, afasta e impede a participação de empresas licitantes que não a empresa previamente eleita pela Administração e uma de suas revendedoras o que, por óbvio, direciona e restringe a participação, bem como a concorrência de licitantes a contrariar os princípios que regem a Lei nº 8.666/93.

Outrossim, a fundamentação dos atos administrativos é uma necessidade básica conhecida por todos que atuam nesse ramo de direito; especialmente no momento quando estão sendo definidas as regras do processo de compras e, principalmente, quando há restrições do



ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo das limitações que conduzem a representantes de um único fabricante como é o caso ora em apreço.

A justificativa não pode ser um padrão utilizável em qualquer processo licitatório, trata-se da necessidade de fundamentar os motivos que ensejam a odiosa exigência, ou melhor, o porquê de a Administração estar gastando dinheiro público com o produto da marca eleita de determinado fabricante, no caso; sobretudo diante da real possibilidade de trazer maior custo à contratação.

Registre-se que no edital nada consta acerca das razões que levaram a restringir o certame a uma única marca de produto para o Lote 01.

Lembremos que justificativas pautadas na padronização para restringir o objeto do certame foram objeto de determinação no Acórdão 248/2017-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, que não aceitou a argumento de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir a disputa a um único fabricante, quiçá restringir a uma única marca comercial e sem a devida e necessária fundamentação técnica prévia da restritiva decisão como é o caso concreto ora em apreço.

O edital como se apresenta em relação ao aduzido Lote contraria especialmente o disposto no inciso I, § 1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que reprova a adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição, quando fundadas e, critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação, vejamos:

A Lei Federal de Licitações e Contratos, nº 8.666/93, estabelece em seu artigo 3º, §1º, Inciso I:

“Art. 3º, § 1º (...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

(...)

A mesma Lei Federal ainda dispõe no “caput” de seu artigo 3º o seguinte:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(...)

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou em casos semelhantes, como, por exemplo:



REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. **ESPECIFICAÇÃO DE MARCA**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de **marcas**, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quanto necessária a indicação de **marca** como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões ou equivalente, ou similar e ou de melhor qualidade, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. **Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.**” (TCU – 01559720070, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data do julgamento: 31/10/2007). (grifos nossos).

“REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL DA VILA DO MUCAJÁ, EM MACAPÁ/AP. LICITAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. DIRECIONAMENTO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO COM VISTA À REPACTUAÇÃO. CIÊNCIA. 1. Comprova-se que a licitação foi fraudada por direcionamento **quando são exigidos, para participação no certame, requisitos específicos e desnecessários, que, pela sua individualidade, foram definidos para serem atendidos apenas por uma empresa determinada** e informados por ela para preparação do edital. 2. Verificado sobrepreço em contrato de obra, cabe ao TCU, como primeira medida e havendo tempo, determinar que seja tentada a adequação dos preços contratados, buscando ao máximo as condições do acordo.” (TCU 00980820089, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data do julgamento: 11/11/2009). (grifos nossos).

Ainda a demonstrar que o que é aprovado é o **método**, a empresa detentora das marcas comerciais Colilert, Colilert-18 e Colisure, não possui Certificado ISO válido no território nacional.

Além da notoriedade de que órgãos os certificadores referidos no edital não emitem certificados ou laudos ou atestados ou validação do produto descrito no Lote em questão; pertinente frisar que o artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021 que alterou e substituiu o Anexo XX da antiga Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, a exemplo da norma substituída, não descreve qual é o documento que comprova se o produto atende o art. 22, portanto, não é possível definir um documento específico, por consequência, **devem ser aceitos laudos técnicos ou outra comprovação documental em direito admitida** de que o produto ou meio de cultura utiliza os parâmetros e **métodos** exigidos como meios de prova válidos.

Destaque-se que o § 3º inserido no mencionado artigo 22 pela Portaria nº 888/2021 GM/MS afasta de modo cabal quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de apresentação de



documentos de validação ou comprovação de qualidade ao dispor que “outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no *caput* deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 1702”, ou seja, a comprovar a qualidade basta apresentar **documento probatório de validação do produto elaborado por Laboratório Acreditado na Norma ABNT ISO/IEC 17025**.

Demais disso, o Princípio da Isonomia, vinculado ao Princípio constitucional da Impessoalidade e expresso no mencionado artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, impõe às licitações públicas o dever de serem abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todas devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja porquanto o objetivo do administrador é sempre o interesse público.

O Princípio da Isonomia ou da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes; desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao Princípio da Impessoalidade que:

“Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.” (in TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287).

Lembremos que nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.” (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.” (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88).

Para concluir, lembremos que, nos termos do § 3º do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, proceder em qualquer fase da licitação as diligências destinadas a estabelecer ou a complementar a instrução do processo, o que possibilita a realização de testes no produto ofertado para se aferir a conformidade com as **metodologias**



referidas e também a qualidade do mesmo, em consonância com o expresso na parte final do subitem 3.4.3 da Seção II, do edital.

II - Do Pedido:

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, sendo assim, esta Peticionaria requer:

a. seja **excluída a injustificada exigência** expressa na descrição do objeto para o Lote 01, de que o **reagente deve ser aprovado pela metodologia** de acordo com Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (APHA/AWWA/WEF) e sem conformidade com a legislação brasileira em vigor (Portaria 2.914/2011-MS, revogada pela PRC nº 05/2017-MS Anexo XX); de que o **produto deve ser validado e aprovado** para uso com Sistema Quanti-Tray e Sistema Quanti-Tray/2000; bem como de que o **produto aprovado** para procedimentos de presença/ausência ou quantificação quanto usado com cartelas estéreis de 51 ou 97 cavidades para contagens até 200NMP/100mL ou 2.419NMP/mL respectivamente”;

b. seja admitido como um dos meios de prova da qualidade do produto substrato o disposto no **§ 3º do artigo 22, da vigente Portaria nº 888/2021 que conferiu nova redação ao artigo 22 da citada Portaria de Consolidação nº 05/2017, ambas do Ministério da Saúde**, a apresentação de testes de validação emitidos por **Laboratórios Acreditados perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025**, sem prejuízo dos já mencionados no edital;

c. sejam **expressamente aceitos Certificados de análise ou testes de similaridade ou de validação do produto** a comprovar a aptidão do produto descrito no Lote 01, do Termo de Referência, do edital, **em relação ao método** conforme estabelecido no citado artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021, de modo a permitir a participação de licitantes do mesmo produto de marcas distintas, mas equivalentes ou similares ao indevidamente eleito no instrumento convocatório;

d. subsidiariamente, sejam realizados testes nos produtos para se avaliar a **conformidade com a metodologia** utilizada, a comprovar a aptidão do produto descrito no Lote 01, do edital, em atenção ao citado artigo 22 “caput” e parágrafo 3º, da Portaria GM/MS nº 888/2021, de modo a permitir a participação de licitantes do mesmo produto de marcas distintas, mas equivalentes ou similares ao eleito como referência no instrumento convocatório.

Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 25 de outubro de 2022.

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

